



Acórdão 00302/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 03746/2020-8

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: GILSON DANIEL BATISTA

Responsável: DEBORA TABACHI BIMBATO CABRAL

**TOMADA DE CONTAS EPECIAL DETERMINADA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA – NÃO
COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO –
EXTINGUIR – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada por força do Acórdão TC-1325/2018-4 (Plenário), prolatado no Processo TC-981/2018-8, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, decorrente de omissão na apresentação de prestação de contas dos meses de Maio a Julho/2012 do Convênio 6/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Viana (concedente) e o Instituto Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira (conveniente).

Em 28/7/2020, através do Protocolo TC 8.969/2020-8, o Sr. Gilson Daniel Batista, Prefeito Municipal de Viana, encaminhou cópia do Decreto Municipal 100/2020,

instituindo comissão de TCE e determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos trabalhos (Resposta de Comunicação 501/2020-4).

Em 27/10/2020, através do Protocolo TC 15.121/2020-1 (Resposta de Comunicação 836/2020-6), o Sr. Gilson Daniel Batista, Prefeito Municipal de Viana, encaminhou cópia do Processo Administrativo 8.531/2020 com as conclusões da comissão de TCE (Peças Complementares 30.287/2020-5, 30.288/2020-1, 30.289/2020-4, 30.290/2020-7, 30.291/2020-1, 30.292/2020-6, 30.293/2020-1, 30.294/2020-5, 30.295/2020-1, 30.296/2020-4, 30.297/2020-9, 30.298/2020-3, 30.299/2020-8, 30.300/2020-7, 30.301/2020-1, 30.302/2020-6, 30.303/2020-1, 30.304/2020-5, 30.305/2020-1, 30.306/2020-4, 30.307/2020-9, 30.308/2020-3, 30.309/2020-8, 30.310/2020-1, 30.311/2020-5, 30.312/2020-1 e 30.313/2020-4).

Nessa esteira, em 9/11/2020, por força do Despacho 39.846/2020-9, os autos foram encaminhados a este Núcleo para prosseguimento da instrução processual, quando foi elaborada a **Manifestação Técnica 03465/2020-7** (evento 36) com a seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Assim, submetemos à consideração superior proposta de encaminhamento para devolução dos autos à Prefeitura Municipal de Viana para regularização do presente processo nos termos propostos no item 3 desta manifestação, no prazo máximo de trinta dias.

Por meio da Decisão Monocrática 00921/2020-2 (evento 38), este Relator, acompanhando o entendimento da área técnica, decidiu notificar os responsáveis para complementarem a Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria 100/2020, nos seguintes termos:

- Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais, comungando com o posicionamento adotado pela área técnica DECIDO por
1. NOTIFICAR o ATUAL GESTOR MUNICIPAL e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) COMPLEMENTAREM a Tomada de Contas Especial instaurada pelas Portaria nº 100/2020, de forma a preencher as lacunas apresentadas, sempre observando o que dispõe a Instrução Normativa 32/2014, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16 da referida instrução, na forma do art. 389, inciso IX da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal e do art. 135, IV e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte de Contas).
 2. DETERMINO, que a Secretaria Geral das Sessões - SGS, disponibilize o conteúdo da MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 3465/2020-7 do Núcleo de Controle Externo de Outros Fiscalizações – NOF, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para fins de acesso por parte dos notificados.

Devidamente notificados os responsáveis, conjuntamente, acostaram aos autos os documentos solicitados, conforme eventos 48 a 53.

Em seguida, por meio do **Despacho 03859/2021-1** (evento 56), retornaram os autos à área técnica para instrução.

Assim, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 0387/2021-3, que veiculou opinamento nos seguintes termos:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Nos termos do art. 166 da Resolução TC 261 c/c art. 8º, I, da IN TC 032/2014, o arquivamento dos autos em razão da comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis.

Na sequência dos trâmites processuais, foram encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas que, por seu representante Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, concordou com o opinamento da área técnica por meio do **Parecer 0520/2021-5**.

Assim, vieram conclusos os autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme aqui já relatado, a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 0387/2021-3 veiculou opinamento nos seguintes termos:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Nos termos do art. 166 da Resolução TC 261 c/c art. 8º, I, da IN TC 032/2014, o arquivamento dos autos em razão da comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis.

Entendo por acompanhar o entendimento da unidade técnica no sentido do arquivamento dos presentes autos pelas razões contidas na própria peça, a qual torna-se parte integrante de meu voto independentemente de transcrição total, fundamentação essa que passo a expor a seguir.

O **Acórdão TC-1325/2018** (Processo TC-981/2018-8) determinou a instauração de tomada de contas pelo município de Viana visando a aferição de possível dano ao Erário e identificação dos responsáveis por sua ocorrência, nos termos do art. 83, I, da Lei Complementar nº. 621/2012 e seguintes, referente à prestação de contas dos

meses de maio a julho de 2012 do Convênio 6/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Viana (concedente) e o Instituto Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira (conveniente), conforme segue:

1.2.1 Sanar omissão contida no julgamento do item 3.5, da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 3239/2017, determinando ao Município de Viana/ES para que proceda à instauração de tomada de contas em relação à constatação de atrasos corriqueiros na apresentação da prestação de contas inerentes ao Convênio nº 006/2010, bem como ausência de prestação de contas quanto às parcelas referentes aos meses de maio a julho do ano de 2012;

O parecer da comissão de **Tomada de Contas Especial**, instaurada pela Prefeitura Municipal de Viana, não identificou dano ao erário, conforme seu relatório (fls. 63/78 do evento 12):

3 - DO MÉRITO

3.1 Da ausência de prestação de contas quanto às parcelas referentes aos meses de maio a julho do ano de 2012.

Conforme Acórdão do Tribunal de Contas TC-1325/2018, foi determinado ao Município de Viana/ES que procedesse a instauração de tomada de contas pela ausência de prestação de contas quanto às parcelas referentes aos meses de maio a julho do ano de 2012 do convênio nº 006/2010.

Contudo, conforme se verifica nos processos digitalizados (fls. 351) foram localizadas as prestações de contas dos meses de maio, junho e julho de 2012:

- Maio de 2012 - processos nº 11.447/2012 — protocolo dia 19/09/2012 (data que consta no sistema conforme documento fls. 40, pois não está no processo)

Na data de 29/11/2012 foi elaborado Relatório de cumprimento do objeto pela sra. Krigelica Vaz Siller de Paula, Diretora do Departamento de proteção Social Básica.

- Junho de 2012 - processos nº 12.853/2012 - protocolo dia 24/10/2012. Na data de 28/05/2013 foi elaborado Relatório de cumprimento do objeto pela sra. Krigelica Vaz Siller de Paula, Diretora do Departamento de proteção Social Básica.

- Julho de 2012 - processos nº 13503/2012 - protocolo dia 09/11/2012. Na data de 17/05/2013 foi elaborado Relatório de cumprimento do objeto pela sra. Krigelica Vaz Siller de Paula, Diretora do Departamento de proteção Social Básica.

De acordo com o art. 83, I da LC 621/2012, deve ser instaurada de tomada de contas especial no caso de omissão do dever de prestar contas:

Art. 83. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas a instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

Contudo, a INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº 32, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que dispõe sobre a instauração, organização e encaminhamento de processos de tomada de contas especial, registra em seu art. 10, III, que serão arquivadas as tomadas de contas quando ocorrer a aprovação da prestação de contas do convênio, mesmo que extemporaneamente.

Art. 10 Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal, nas hipóteses de:

III - aprovação da prestação de contas de convênio ou outro instrumento congênere, ou a regular comprovação da aplicação dos recursos, mesmo que extemporaneamente;

Desse modo, não se visualiza a omissão de prestação de contas quanto às parcelas referentes aos meses de maio a julho do ano de 2012, tendo em vista que foram localizados os processos de prestações de contas, com a devida aprovação pela Administração Pública.

3.2 Dos atrasos corriqueiros na apresentação da prestação de contas inerentes ao Convênio nº 00612010

O segundo ponto previsto no Acórdão do Tribunal de Contas TC-1325/2018 para a tomada de contas especial, relaciona-se a constatação de atrasos corriqueiros na apresentação da prestação de contas inerentes ao Convênio nº 006/2010.

Conforme tabela constante na INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL Nº ITI 341/2013 do TCES (fls. 108-v) as prestações de contas foram protocoladas/analizadas nas seguintes datas:

Tabela IX – Prestação de Contas da ADRA

Mês da Prestação de Contas	Nº Protocolo na PMV	Data de Entrada dos documentos	Data da Análise
Dezembro/2011	Proc. 6628/12 (2 vol.)	18/06/2012	14/09/2012
Janeiro/2012	Proc. 7980/12	18/06/2012	14/09/2012
Fevereiro/	Proc. 9677/12	30/07/2012	14/09/2012
Março/2012	Proc. 9678/12 (2 vol.),	30/07/2012	14/09/2012
Abril/2012	Proc. 10.040/12	08/08/2012	14/09/2012
Maio/2012	Não apresentou	-	-
Junho/2012	Não apresentou	-	-
Julho/2012	Não apresentou	-	-

Fonte: Documentos apresentados, através do OF.PMV/SEMARC/FMAS Nº. 46/2012, de 26/09/2012.

Acrescenta-se na tabela as prestações de contas de maio, junho e julho de 2012:

Mês da prestação de contas	Nº do protocolo na PMV	Data da entrada dos documentos	Data da análise
Dezembro /11	Proc. 6628/12	18/06/2012	14/09/2012
Janeiro /12	Proc.7980/12	18/06/2012	14/09/2012
Fevereiro/12	Proc.9677/12	30/07/2012	14/09/2012
Março /12	Proc.9678/12	30/07/2012	14/09/2012
Abril /12	Proc.10040/12	08/08/2012	14/09/2012
Maio/12	Proc. 11.447/2012	19/09/2012	29/11/2012
Junho /12	Proc. 12.853/2012	24/10/2012	28/05/2013
Julho /12	Proc. 13503/2012	09/11/2012	17/05/2013

Para melhor análise dos fatos, necessário se faz transcrever as cláusulas segunda e sexta do convênio nº 006/2010 que tratam sobre a prestação de contas:

“Cláusula Segunda - Das Obrigações

II - Do Conveniente

“I” – Encaminhar ao município, mensalmente, prestação de contas dos recursos recebidos e relatórios de cumprimento do objeto;

Cláusula Sexta - Da Prestação de Contas

O CONVENIENTE deverá encaminhar ao MUNICÍPIO mensalmente, prestação de contas dos recursos recebidos, mediante a seguinte documentação:

(...)

Parágrafo Terceiro - O MUNICÍPIO suspenderá a liberação das parcelas até que sejam corrigidas ou regularizadas impropriedades observadas, nos

seguintes casos:

a) Quando não houver comprovação da regular aplicação de parcela anteriormente recebida.

Ou seja, de acordo com a cláusula segunda e sexta, a ADRA deveria prestar contas **mensalmente** dos recursos, o que não ocorreu, como se verifica na tabela acima.

Contudo, na cláusula quinta está prevista a seguinte regra:

Cláusula Quinta - DA LIBERAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos serão liberados, de acordo com o cronograma de desembolso condicionando-se as referidas liberações ao cumprimento, por parte da conveniente aqui envolvida, das prestações de contas dos recursos anteriormente recebidos, sendo a primeira parcela liberada após publicação do presente instrumento.

(...)

Parágrafo segundo: quanto à liberação de recursos, a Prestação de Contas Parcial referente à primeira parcela é condição para a liberação da terceira; a prestação referente à segunda, para a liberação da Quarta, e assim sucessivamente.

Como se verifica no cronograma de desembolso do convênio nº 006/2010, os pagamentos eram divididos em quatro parcelas ao ano (fls. 65 e 88).

De acordo com a regra da cláusula quinta, a primeira parcela é liberada apenas com a publicação do convênio. A segunda parcela não é condicionada a nada. A terceira parcela somente pode ser repassada com a prestação de contas parcial da primeira parcela. Já a quarta parcela é liberada com a prestação de contas parcial da segunda parcela.

Ou seja, a redação das cláusulas do convênio nº 006/2010 são confusas. Se por um lado a prestação de contas deve ser mensal, a prestação de contas referente à primeira parcela somente vincula a liberação de recursos da terceira e assim sucessivamente.

Ademais, a regra do § 2º sequer condiciona a aprovação das prestações de contas, mas a simples prestação de contas parcial seria suficiente para liberação do recurso.

Sobre essa questão, a testemunha NILDE TEIXEIRA GOMES pontuou que “acredita que a ADRA não envia a prestação de contas mensais pois eles tinham até 6 meses para receber a parcela a 3ª parcela”:

Eram feitos os pagamentos em 4 parcelas anuais. Eram liberadas as 1ª e 2ª parcelas independentes das prestações de contas. Que a 3ª parcela era condicionante a análise e aprovação da 1ª parcela, e a 4ª parcela era condicionante a análise e aprovação da 2ª parcela. Que sempre era observado o cumprimento dessa condicionante. Sempre que era solicitado o pagamento havia necessidade de citar os processos referente as prestações de contas. Que não sabe informar se essa regra se iniciou no 2º termo aditivo ou se ela foi continua com o convênio nº 0612010. Que acredita que a ADRA não envia a prestação de contas mensais pois eles tinham até 6 meses para receber a parcela a 3ª parcela.

No mesmo sentido o depoimento da senhora ANGELA MARIA SIAS:

Que o convênio era de 12 meses, dividido em 4 parcelas, que existia um cronograma de desembolso para convênio, que na minuta do convênio dizia que a prestação de contas deveria ser mensal, porém na cláusula 5ª paragrafo segundo, condicionava o repasse apenas a terceira parcela a prestação de contas da primeira. Que segundo essa cláusula 5ª a primeira parcela era liberada com assinatura do contrato, a segunda não tinha condicionante, a terceira era liberada somente com a prestação de contas da primeira parcela, a quarta com a prestação de contas com a segunda, com isso finalizava o ano. Que acredita que a secretaria utilizou essa regra do convênio, que apesar da cláusula 6ª dizer que a prestação de contas deveria ser mensal. Havia uma contradição com a cláusula 5ª do próprio convênio. Que a cláusula 5ª era mais ágil e segura na prestação do serviço, visto que era um serviço essencial que não poderia parar. Que acredita que no 1 e 2ª termo aditivo, a regra da clausula 5ª também foi utilizada, visto que

ficaram ratificada as demais cláusula e condições do contrato primitivo. ou seja, a primeira parcela era paga com a publicação, a segunda não tinha condicionante, a terceira era vinculada com a prestação de contas da primeira, e a quarta prestação de contas da segunda.

O representante da ADRA, Sr. Leonardo Pereira Mendes afirmou:

Que acredita que as prestações de contas referente o convênio nº 06/2010 não eram feitas por falta de pessoal, além disso acredita que essa prestação não era mensal pela contradição existente na redação do próprio convênio, que uma das cláusulas dizia que era mensal, e em outra cláusula afirma que os repasses eram condicionados a entrega da prestação de contas Que a ADRA recebia o repasse obedecendo ao padrão de repasse condicionado a prestação de contas. Que a 2ª cláusula fala da obrigação da prestação de contas mensais, e a 5ª cláusula do segundo parágrafo da condicionante ao repasse vinculada a entrega da prestação do 1º trimestral, ou seja, as cláusulas não conversam. Que quando firmado o aditivo se iniciava a condicionante prevista na cláusula 5ª visto que o termo aditivo re-ratificava as cláusulas do convênio, ou seja, em 2012 a primeira parcela era paga com a publicação, a segunda não tinha condicionante, a terceira era repassada com a prestação de contas da primeira parcela e a quarta da segunda. Que o cronograma era trimestral dividido em 4 parcelas. Que o repasse e em relação as prestações de contas não eram feitas de forma continua no prazo do aditivo, que não existia cláusula nesse sentido, pelo contrário, o aditivo reafirmava as cláusulas do convênio, ou seja, no ano de 2012, também foram observadas o pagamento trimestral conforme o cronograma de desembolso, seguindo as regras da cláusula 5º do contrato original.

Como se verifica no depoimento das testemunhas, a Administração efetuou o pagamento do segundo termo aditivo com as regras previstas na cláusula quinta do convênio, pois a cláusula quarta de aditivo re-ratificava as demais cláusulas e condições do contrato primitivo (fls.81).

Além disso, essa também foi a metodologia encontrada nos processos administrativos nº 14261/2012 e 4592/2012, que tratam do pagamento da 2ª e 4ª parcela do 2º aditivo do convênio nº 00612010 (fls. 334/343).

Assim, com o 2º termo aditivo assinado iniciou-se a mesma regra prevista na cláusula 5ª do convênio: a primeira parcela paga com a publicação, a segunda não havia condicionante, a terceira repassada com a prestação de contas da primeira parcela e quarta repassada com a prestação de contas da segunda parcela.

Analisando essa questão em relação ao período investigado e seguindo alógica utilizada, vejamos quadro comparativo feito com base nos repasses efetuados (fls. 332) e a data de protocolo das prestações de contas.

MÊS	PARCELA	DATA DE PAGAMENTO	VALOR DO REPASSE	CONDICIONAL DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS - Cláusula 5ª §2º.	OBSERVAÇÕES
Dez/11 Jan/12	1ª	05/01/2012	324.000,00	PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL

Fevr/12					DO 2º ADITIVO: 20/12/2011
Mar/12	2ª	17/05/2012	414.000,00	NADA	
Abr/12					
Mai/12					
Jun/12	3ª	05/09/2012	262.000,00	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA	DATA DE PROTOCOLO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA: 18/06/2012, 18/06/2012, 30/07/2012.
Jul/12		28/09/2012			
Ago/12					
Set/12	4ª	05/12/2012	170.000,00	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA	DATA DE PROTOCOLO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA: 30/07/2012, 08/08/2012, 18/09/2012
Out/12					
Nov/12					

Contudo, embora a questão possa trazer divergência de interpretações, a comissão entende que como houve continuidade do convênio, também deveria se dar continuidade à lógica de repasse das verbas.

Ou seja, somente efetuar o repasse da primeira parcela do aditivo com a prestação de contas da 3ª parcela do contrato original e o repasse da segunda parcela do aditivo com a prestação de contas da 4ª parcela do contrato primitivo. Isso porque, pela regra utilizada, as prestações de contas da 3ª e 4ª parcela não seriam condicionantes para os repasses.

Outrossim, houve descumprimento da obrigação de encaminhar ao Município de Viana mensalmente as prestações de contas dos recursos recebido do convênio nº 006/2010, tal como previsto nas cláusulas segunda e sexta. Tal conduta já gerou punição pelo Tribunal de Contas, como se constata no ACÓRDÃO TC-1311/2017.

Destaca-se que conforme consta na Instrução Técnica Conclusiva 03239/2017-9 (fls. 182-v e 183), não se pode imputar danos ao erário por estimativa, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

20. Nesse contexto, entendo que a metodologia de cálculo utilizada na apuração de débito parcial apresenta sérias limitações, carecendo do rigor técnico que tem norteado a atuação desta Corte de Contas, além de não atender ao que dispõe o art. 210, 5º, inciso II, do Regimento interno acerca da apuração de débito por estimativa, já que não resulta seguramente no real valor devido. 21. Dessa forma, e para que não seja imputado aos responsáveis débito maior do que o real valor devido, o item da citação dos responsáveis que teve por base a referida metodologia deve ser considerado insubsistente. 21. As peculiaridades que envolvem a presente tomada de contas especial, associada a inexistência de parâmetros que possam ser utilizados para a apuração de débito parcial mediante estimativa, tornam extremamente difícil, se não inviável, a quantificação do dano ao erário. (Acórdão nº 1112/2005, Plenário, TCU.)

[...] é forçoso reconhecer que o presente feito padeceria da inobservância dos requisitos estipulados no art. 210, 5º, do Regimento Interno, ou seja, a apuração do débito não teria sido realizada mediante a quantificação com exatidão do valor real devido (por meio de verificação), tampouco mediante critérios de estimativa que assegurem que a quantia estimada não excederia o real valor devido. Tal preceito, ora positivado no fundamental diploma regulamentar da Corte de Contas, além do aspecto de encerrar, sob a ótica contábil, o princípio da prudência, traduz uma importante manifestação do princípio da busca da verdade material, no âmbito da jurisdição constitucional de contas. 10. A situação ora apreciada, frente à

precariedade da quantificação do dano, caracteriza a ausência de pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsto no art.212 do Regimento Interno. (Acórdão nº 1582/2007 -1ªCâmara, TCU.

"ao trazer precedentes para fundamentar sua proposição, o MPTCU afirmou que "não há meios de se estabelecer com razoável certeza a parcela do contrato eventualmente não executada", (...) "a imputação de débito na totalidade dos recursos repassados ao ICC pode resultar na imposição de valor maior que o devido, já que há indícios de que parte das ações foi executada .Mesmo reconhecendo que existiram falhas durante os seminários, conforme relatado pelo instituto Travessia, os problemas identificados não apresentam gravidade suficiente para justificar a devolução dos R\$ 68.692,50,mesmo porque não é possível saber se estavam, ou não, pulverizados entre as turmas visitadas". Fonte: TCU. Processo TC nº 019.643I2013—6. Acórdão nº1186812016 — 2ª Câmara. Relatora: ministra Ana Arraes.

Assim, a equipe técnica concluiu que os serviços foram prestados peia ADRA, sem que se possa verificar se o foram em número menor do que aquele de que deveriam ser. Nesse sentido, não há como se aferir se houve ou não dano ao erário, e, se houve, qual seu real valor e seguindo a jurisprudência do TCU no assunto, entendeu-se que tal irregularidade deveria ser afastada.

Tal posicionamento também foi adotado no julgamento, sendo acolhida a manifestação técnica e ministerial, afastando as irregularidades em relação aos itens 3.7 (item 1.23 do ACÓRDÃO TC-1311/2017).

Ademais, o STJ possui entendimento de que a PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA, MAS APROVADA, não configura DANO AO ERÁRIO, a saber: ADMINISTRATIVO IMPROBIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA, MAS APROVADA. AUSENCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ATO IMPROBO.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que considerou que a prestação de contas realizada de modo tardio, mas aprovada pelo órgão competente (FNDE), não caracteriza ato de improbidade administrativa. Os recursos serão analisados em conjunto, em virtude da unidade de seu objeto. 2. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal contra o ex-Prefeito do Município de Cristanópolis/GO. Por ato de improbidade administrativa, consistente na prestação em atraso de contas de recursos repassados pelo Governo Federal, por meio do FNDE, nos montantes de R\$2.494,80 e R\$ 10.867, 80, nos anos de 2008 e 2009, respectivamente. 3. Não se configura a ofensa ao art.1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de BIB/2007; e REsp855.073ISC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28i6/2007. 4. Verifica-se, in caso, que houve a apresentação das contas, não obstante a destempo. Bem como a inexistência de efeitos deletérios ao ente público decorrentes da conduta imputada ao acusado. 5. O acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a mera apresentação extemporânea da prestação de contas não caracteriza ato de improbidade administrativa (AgInt no REsp 1.518.133/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/9/2018; REsp. 1.307.925/TO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 23.08.2012; AgRg no REsp.1.223.106/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.11.2014). 6. Recursos Especiais conhecidos, somente com relação a preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não providos. (STJ — REsp: 1811238 GO 2019/0083057-8, Relator: Ministro

HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2019) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. Bº DA LEI N, 8443/1992 E 1ª, VIII, DO DECRETO N. 201/1967. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8429/1992), e necessária a presença do dolo genérico, não se exigindo dolo específico nem prova de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.066.824/PA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/12/2013; REsp 951.389/18C, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). 2. No que diz respeito à configuração de ato de improbidade administrativa em razão do atraso na prestação de contas, esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que não configura ato improprio o mero atraso na prestação de contas pelo gestor público, sendo necessário, para a adequação da conduta ao art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992, a demonstração de dolo. Ainda que genérico, o que não ocorreu no caso. 3. No caso dos autos, a Corte a quo, embora tenha afirmado a ilegalidade na conduta da parte recorrente, não reconheceu a presença de conduta dolosa indispensável à configuração de ato de improbidade administrativa violador dos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/1992). 4. A matéria referente aos arts. 8º da Lei n. 8.443/1992 e 1º, VIII, do Decreto n. 201/1967 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 5. Em apelo nobre não se analisa suposta afronta & dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 1826379/PB 2019/0203100-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019)

De acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº 32, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, serão arquivadas as tomadas de contas especiais quando não comprovada ocorrência do dano imputado aos responsáveis:

Art. 10 Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal, nas hipóteses de:

IV - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis.

4- CONCLUSÃO

Ex positis e com base nos fundamentos acima citados, sugere esta Comissão de Tomada de Contas Especial pelo arquivamento, tendo em vista que não foi comprovado danos ao erário, pois foram prestadas as contas do convênio nº006/2010 dos meses de maio, junho e julho de 2012 (processos nºs 11.447/2012, 12.853/2012, 13503/2012).

Destaca-se que a Comissão entendeu que embora as prestações de contas tenham sido prestadas intempestivas, não é capaz de ensejar danos ao erário, conforme entendimento do STJ.

Por fim, em cumprimento ao disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº.03/2012, aprovada pelo DECRETO Nº. 579/2012, encaminha-se os autos para manifestação dos responsáveis pelo controle interno e da autoridade administrativa competente.

Com relação às prestações de contas dos meses de maio a julho de 2012 do **Convênio 6/2010**, a Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura de Viana, constatou que houve a prestação de contas dos meses 05/2012 (documentação constata dos eventos 49 a 53), 06/2012 (documentação constata dos eventos 17 a 25) e 07/2012 (documentação constata dos eventos 26 a 32).

Além disso, foram apresentados os relatórios de cumprimento do objeto referentes às contas dos meses de maio a julho de 2012, com a manifestação da Prefeitura de que as metas pactuadas foram cumpridas pela convenente, conforme documentação apresentada às fls. 39/45 do evento 53 (maio/2012), fls. 27/35 do evento 25, (junho/2012) e fls. 20/25 do evento 32 (julho/2012).

Portanto, de acordo com a apuração realizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial e a documentação acostada aos autos, constata-se que Instituto Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira (convenente) apresentou as prestações de contas referente aos meses de maio a julho de 2012, com a manifestação da Prefeitura de Viana de que as metas pactuadas foram cumpridas.

Com relação aos atrasos nas prestações de contas do **Convênio 006/2010**, a Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura de Viana, constatou que realmente ocorreram atrasos nas prestações de contas, mas que esses atrasos não causaram dano ao erário.

A Comissão de TCE constatou que a redação das cláusulas do **Convênio nº 006/2010** eram confusas e possibilitavam ao convenente o atraso no envio das prestações de contas sem que houvesse prejuízo da liberação dos repasses, que eram efetuados trimestralmente. Como se verifica no cronograma de desembolso do convênio nº 006/2010, os pagamentos eram divididos em quatro parcelas ao ano.

De acordo com a regra da cláusula quinta, a primeira parcela foi liberada apenas com a publicação do convênio. A segunda parcela não foi condicionada a nada. A terceira parcela somente pode ser repassada com a prestação de contas parcial da primeira parcela. Já a quarta parcela foi liberada com a prestação de contas parcial da segunda parcela.

Contudo, a comissão de TCE argumentou que, apesar dos atrasos nas prestações de contas, os serviços foram prestados pela convenente, sem que pudesse aferir se foi na quantidade adequada.

Sendo assim, a comissão de TCE concluiu pelo arquivamento dos autos por não haver como aferir se houve ou não dano ao erário, e, se houve, qual seu real valor, e embasou seu entendimento na jurisprudência do TCU, Processo nº 019.643/2013-6. Acórdão nº11868/2016 - 2ª Câmara. Relatora: ministra Ana Arraes, e no posicionamento desta Corte de Contas sobre a matéria, prolatada no item 1.23 do ACÓRDÃO TC-1311/2017 (Processo TC 6305/2012).

De fato, constata-se que os atrasos nas prestações de contas ocorreram, sendo inclusive gerada punição por este Tribunal de Contas, como se constata no ACÓRDÃO TC-1311/2017 (Processo TC 6305/2012).

Entretanto, conforme documentação das prestações de contas acostada aos autos, referente ao período de maio a julho de 2012, constata-se que, apesar dos atrasos nas prestações de contas, os serviços foram prestados pela conveniente, com a manifestação da Prefeitura de Viana de que as metas pactuadas foram cumpridas, não sendo identificado indício de que houve dano ao erário na prestação do serviço no referido período.

Sendo assim, conforme demonstrado pelo Relatório da Comissão de Tomada de Contas, e na documentação encaminhada, constata-se que não houve nos autos indício de dano ao erário, ensejando a desconstituição do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de tomada de contas especial, nesta Corte de Contas, qual seja, a ocorrência do dano ao erário.

Nesse sentido, assim prevê o **art. 8º, I da IN 32/2012**:

Art. 8º Instaurada a tomada de contas especial, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I- comprovação da ocorrência de dano;

Ainda, segundo o **artigo 166, da Resolução TC nº 261/2013**, deve este Tribunal determinar o arquivamento do processo de tomada de contas, sem julgamento do mérito, como se pode observar do dispositivo abaixo reproduzido:

Art. 166 **O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.** (grifo nosso).

Diante do exposto, considerando inexistência de comprovação da ocorrência do dano imputado aos responsáveis no Relatório apresentado pela Comissão de

Tomada de Contas Especial, **entende-se o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 166 da Resolução TC 261 c/c art. 8º, I, da IN TC 032/2014.**

No mesmo sentido foi o entendimento veiculado pelo Ministério Público Especial de Contas veiculado por meio do Parecer 0520/2021-5, que anuiu aos argumentos da unidade técnica já aqui referidos, com os quais também concorda este Relator.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-302/2021-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO nos termos do art. 166 da Resolução TC 261 c/com art. 8º, I, da IN TC 032/2014, **com o conseqüente arquivamento dos autos, em razão da não comprovação de ocorrência do dano imputado aos responsáveis.**

2. Unânime

3. Data da Sessão: 19/03/2021 – 12ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões